



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062248-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes KATIUSCHIA UZZUM SALES, LARISSA DIAS DA CUNHA, LETICIA FROEHLICH ARCHANGELO, MARIANA KIOMY OSAKO e VANESSA CARREGARO PEREIRA, é agravado UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2062248-94.2025.8.26.0000
NATUREZA	PROCEDIMENTO COMUM – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
COMARCA	RIBEIRÃO PRETO – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – N. 1009473-90.2024.8.26.0506
AGRAVANTE(S)	KATIUSCHIA UZZUM SALES E OUTROS
AGRAVADO(S)	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

VOTO N. 3542/25

Ação visando ao recebimento de adicional de insalubridade. USP. Decisão que fixou os honorários periciais em R\$31.350,00 conforme estimativa do perito nomeado. Valor excessivo, ante o grau de complexidade da perícia. Necessidade de redução, mas não ao patamar requerido pelos autores, à vista dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Agravo de instrumento provido em parte.

V I S T O S .

Contra decisão que, em ação visando ao recebimento de adicional de insalubridade, rejeitou a impugnação aos honorários periciais estimados pelo perito oficial de R\$31.350,00 e determinou o depósito no prazo de 15 dias (p. 443 e 459/460), opuseram os autores agravo de instrumento defendendo a admissibilidade da via eleita e, no mérito, alegando que a quantia arbitrada é elevada e desproporcional à complexidade da demanda e aos valores usualmente cobrados em casos similares; disseram que a perícia envolve a análise da exposição dos requerentes a agentes insalubres, o grau de exposição e a data de seu início e que o questionamento não diz respeito à base de cálculo adotado pela perícia ou aos valores previstos no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE, mas sim quanto ao tempo destinado para a realização do trabalho; afirmaram que o perito apontou a necessidade de 11 horas mínimas para cada docente, desconsiderando que os trabalhos serão realizados na mesma Comarca em que tramita o feito, tratando-se de perícia comum em que o trabalho de campo pode ser realizado em apenas um dia; sustentaram que dos cinco autores, quatro exercem suas atividades no Departamento de Biologia Celular e Molecular e Bioagentes Patogênicos e um exerce suas atividades no Departamento de Bioquímica e Imunologia, sendo os laboratórios situados em locais próximos; aduziram que outros peritos levaram cerca de 3 a 5 horas por docente, como por exemplo, nos autos n.

1024443-32.2023.8.26.0506, em que o valor da perícia foi arbitrada em R\$6.600,00, ou seja, R\$2.200,00 por autor, e o perito previu o tempo gasto total de 12 horas (04 horas para realização das diligências periciais no local do trabalho, 05 horas para pesquisa e estudos sobre o assunto, 03 horas para elaboração do laudo); mencionaram a necessidade de redução dos referidos honorários a R\$2.000,00 por requerente ou que sejam consultados outros profissionais da área com a apresentação de propostas, sendo nomeado outro perito. Concedido o feito suspensivo (p. 81), a USP apresentou contraminuta defendendo o não provimento do recurso (p. 85/89).

É o relatório.

Trata-se de ação movida em face da Universidade de São Paulo – USP visando ao recebimento do adicional de insalubridade, sob argumento de que os autores exercem atividade laboral focada em docência e pesquisa na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FMRP-USP), quatro deles atuando no Departamento de Biologia Celular e Molecular e Bioagentes Patogênicos e um deles no Departamento de Bioquímica e Imunologia. Alegaram que, no exercício de suas funções, “ministram aulas teóricas e práticas nos cursos de graduação e de pós-graduação em que atuam, de modo que desenvolvem pesquisas que envolvem contato rotineiro com agentes insalubres, com a manipulação de agentes químicos, biológicos, físicos, radiação ionizante, todos os que elevam em demasia os riscos suportados, e tanto é assim que os funcionários celetistas que trabalham nos mesmos laboratórios com as Requerentes recebem o devido adicional de insalubridade, este adimplido pela Requerida” (p. 02 dos autos de origem), e que fazem jus, portanto, ao adicional pretendido.

Segundo consta dos autos principais, saneado o feito e nomeado perito oficial, as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. O perito, então, estimou honorários periciais em R\$31.350,00 com base no Instituto de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE, com 11 horas mínimas para cada docente, com hora técnica de R\$570,00 (p. 415). Ambas as partes discordaram do valor proposto (p. 419/425 e 436/437) e o perito apresentou esclarecimentos (p. 440/442). O Juízo, então, rejeitou tais impugnações e arbitrou os honorários periciais no patamar estimado pelo perito oficial de R\$31.350,00 (p. 443).

Com efeito, respeitado entendimento contrário e sem embargo à qualificação do experto nomeado, os honorários se mostram

excessivos para o trabalho previsto.

O perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$31.350,00, com custo da hora técnica de R\$570,00, para realizar trabalhos voltados a cinco docentes do Departamento de Biologia Celular, Molecular e Bioagentes Patogênicos e do Departamento de Bioquímica e Imunologia, considerando a necessidade de 11 horas mínimas para cada um dos cinco autores, com desenvolvimento de vistorias, buscas, estudos, cálculos e demais atividades técnicas necessárias, além do tempo destinado ao deslocamento. Observou o perito, ainda, que o ambiente de trabalho de cada docente é diferenciado, visto que cada qual detém uma especialidade (p. 440/442).

Em que pesem as considerações acima, os departamentos situam-se no mesmo campus, sem necessidade de grande deslocamento interno e, não obstante cada professor tenha suas especialidades, a atividade de pesquisa apresenta rotinas similares, o que facilita o trabalho a ser desenvolvido pelo perito e reduz o tempo necessário para tanto.

Nessas circunstâncias, impõe-se a redução dos honorários periciais para R\$20.000,00, quantia que se mostra razoável e compatível com a complexidade da prova a ser produzida e o tempo a ser destinado aos trabalhos técnicos.

Sobre a matéria, confira-se julgado desta 10ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação voltada ao reconhecimento de insalubridade na atuação dos autores no Departamento de Química da USP. Alegação de que os honorários periciais foram estipulados em valor muito superior ao estimado em casos similares, em que inclusive nomeada a mesma perita. Estimativa que se pautou nos parâmetros fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia IBAPE/SP, cuja tabela teria sofrido recente majoração. Fixação que deve levar em consideração o local da prestação de serviço, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a ser realizado, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das peculiaridades do caso concreto. Excesso verificado. Demandantes que laboram no mesmo departamento da Universidade, a permitir conclusão de que há similitude entre os ambientes que serão analisados. Possibilidade de fixação de valor complementar caso o laudo se revele demasiadamente complexo. Redução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinada, mas não ao valor pretendido pelos recorrentes. Decisão revista. Recurso provido em parte. (Agravado de Instrumento n. 2299773-63.2024.8.26.0000, Des. Rel. José Eduardo Marcondes Machado, j. 04.12.2024).

Impõe-se, portanto, a reforma da decisão agravada.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados e indicados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso para reduzir os honorários periciais, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR